

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 258ª
(DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSSIMA OITAVA)
REUNIÃO 21.11.2022.**

1 Às 09h24min (nove horas e vinte e quatro minutos) do dia vinte e um de novembro do ano de dois
2 mil e vinte dois, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina,
3 com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa, Carlos Lustosa Filho,
4 Lennilton Viana Leal, Elisa Vieira Veloso e Wilver Ferreira Camelo. Registramos a ausência
5 justificada dos Conselheiros João Paulo Cardoso e Weridiana Almeida Araújo. Foram distribuídos
6 para esta reunião 10 (dez) processos, com saldo anterior de 01 (um) processo, restando 01 (um)
7 processo para próxima reunião, que foi retirado de Pauta, sendo o Processo 2022/000105 PAULO
8 GOMES PEREIRA. **Foram arquivados 4 (quatro) Processos por despacho da Vice-Presidente**
9 **Leonice Benício Costa** Processo: U-2022/000112 – [REDACTED],
10 Processo: U-2022/000110 – [REDACTED], Processo: U-
11 2022/000115 – [REDACTED], Processo: U-2022/000094 –
12 [REDACTED], com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I

13 do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de
14 infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do
15 presente processo. Foram julgados 5 (cinco) processos. Como segue: Número **Processo: U-**
16 **2022/000099 - [REDACTED] - PF-[REDACTED]** - Através do acordo de cooperação
17 técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do
18 Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às
19 informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados
20 e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa
21 atividades contábeis, na empresa: [REDACTED], CNPJ
22 08.516.958/0001-41, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição
23 no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 413110 – Auxiliar de Contabilidade, admitido (a) em
24 01/07/2014, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica
25 Notificado (a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro
26 cadastral, junto ao CRC-PI. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC
27 PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. -
28 Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o
29 processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de
30 procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os
31 processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim
32 estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 – Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei
33 somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em
34 Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência
35 e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da

36 profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente
37 Decreto-lei. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena
38 estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente habilitados,
39 não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu
40 parágrafo único. O autuado em sua defesa alega que é Bacharel em Ciências Contábeis, exerce a
41 função de Auxiliar financeiro (CBO 4131-10), restringindo a auxiliar os serviços de tesouraria, sem
42 assinar quaisquer documentos, sendo supervisionado por um profissional habilitado. A Resolução
43 CFC 1.640/2021, traz em seu artigo 1º “O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena
44 amplitude e na condição de Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores
45 e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos
46 contadores; e artigo 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: VIII -
47 escrituração contábil de todos os atos e fatos, que consiste no procedimento executado
48 exclusivamente pelo profissional da contabilidade, cuja função é a de registrar as operações
49 financeiras, econômicas e patrimoniais de quaisquer entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou
50 processos; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos
51 pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não
52 deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os
53 argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena
54 Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais),
55 conforme prevista no art. 27, alínea “b” do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra “a” e art. 57, da
56 Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de
57 [REDACTED], conforme determina o art. 27, alínea “g” do DL 9295/46, c/c Item 20
58 alínea “a” do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra “a” e com o art. 57 da Res CFC
59 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia
60 Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número
61 **Processo: U-2022/000100 - [REDACTED] - PF-[REDACTED]** - Através
62 do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de
63 Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que
64 concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro
65 Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo
66 contábil e ou executa atividades contábeis, na empresa: [REDACTED]
67 [REDACTED], CNPJ 08.516.958/0001-41, sem possuir o competente registro
68 profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 413110 –
69 Auxiliar de Contabilidade, admitido (a) em 01/08/2017, informado pela a entidade empregadora,
70 mencionada acima, desta forma, fica Notificado (a) para comprovar a regularização da infração,
71 mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o
72 Item 5 alíneas “d” e “f” do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo

73 único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão:
74 Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC
75 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais
76 de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras
77 providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art. 12 – Os
78 profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular
79 conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da
80 Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade
81 a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será
82 considerado como infração do presente Decreto-lei. Art. 28. São considerados como exercendo
83 ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: b) os
84 profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for
85 feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. O autuado em sua defesa alega
86 que é Bacharel em Ciências Contábeis, exerce a função de Auxiliar de contabilidade (CBO 4131-
87 10), restringindo a auxiliar a escrituração contábil, sem assinar quaisquer documentos, sendo
88 supervisionado por um profissional habilitado. A Resolução CFC 1.640/2021, traz em seu artigo 1º
89 “O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de Ciência
90 Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade
91 legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores; e artigo 3º São
92 atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: VIII - escrituração contábil de todos os
93 atos e fatos, que consiste no procedimento executado exclusivamente pelo profissional da
94 contabilidade, cuja função é a de registrar as operações financeiras, econômicas e patrimoniais de
95 quaisquer entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos; Diante de todo o relato
96 anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos
97 também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a
98 tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e
99 diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1
100 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27,
101 alínea “b” do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra “a” e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res.
102 CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED],
103 conforme determina o art. 27, alínea “g” do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea “a” do CEPC (NBC PG
104 01), com art. 56, inciso II, letra “a” e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso
105 Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e
106 Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Numero **Processo: U-2022/000101 - [REDACTED]**
107 [REDACTED] - PF-008451/K - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado
108 firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o
109 Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de

110 Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED),
111 constatamos que V.S^a ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, na empresa:
112 [REDACTED]

113 competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações
114 (CBO) N^o 413110 – Auxiliar de Contabilidade, admitido (a) em 01/03/2011, informado pela a
115 entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a
116 regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. -
117 art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1^o, parágrafo
118 único, e art. 2^o, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON
119 VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a
120 Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos
121 Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de
122 fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12
123 e 28: Art. 12 – Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a
124 profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido
125 pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional
126 de Contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1^o O exercício da profissão, sem o registro a que alude
127 este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. Art. 28. São considerados
128 como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à penaestabelecida na alínea a do artigo
129 anterior: b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizeram, ou com referência a
130 eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. O autuado em sua
131 defesa alega que é Bacharel em Direito e que exerce a função de Auxiliar Financeiro e serviços de
132 tesouraria, e que não exerce nenhuma atividade ligada a Contabilidade. A Resolução CFC
133 1.640/2021, traz em seu artigo Art. 5^o “Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo
134 exercício é prerrogativa dos profissionais da contabilidade e de outras profissões”, entre as quais:
135 III - execução de tarefas no setor financeiro, de quaisquer entidades; Por essas razões, ante os
136 argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pelo ARQUIVAMENTO
137 DO PROCESSO, por entender que o autuado não é bacharel em Ciências Contábeis e que a
138 função de auxiliar financeiro, pode ser exercida por outras profissões, conforme art. 5^o item III da
139 Resolução CFC 1.640/21. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação
140 desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade.
141 Número **Processo: U-2022/000083** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-
142 [REDACTED] - Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, a fim de
143 comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante os clientes: clientes: [REDACTED]
144 [REDACTED]

145 [REDACTED] CNPJ 12.160.249/0001-43; [REDACTED]
146 [REDACTED] CNPJ 33.817.596/0001-76; [REDACTED] CNPJ

147 33.192.138/0001-99;

CNPJ 37.250.746/0001-63 e

148 [REDACTED] CNPJ 41.949.489/0001-20 (TOTAL 06), o que identificamos por meio de não atender a
149 solicitação para anexar a documentação ao sistema de fiscalização eletrônica, agendamento de nº
150 6187, e não atendimento à notificação de nº 2022/000069. - Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e
151 art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020 - Deixar de apresentar as Demonstrações Contábeis com os
152 termos de abertura e de encerramento dos livros diários exercício de 2020 e/ou 2021, das
153 entidade/empresas: [REDACTED]; [REDACTED]

154 [REDACTED]; [REDACTED]; [REDACTED]
155 [REDACTED]

156 [REDACTED] (total de 05), o que identificamos por meio de não atender a fiscalização eletrônica,
157 agendamento nº 6187, deixando de anexar, ao sistema, a documentação solicitada e o não
158 atendimento a notificação de nº 2022/000069. - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4
159 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG
160 2000. - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº
161 2022/000069, o que identificamos por meio da não apresentação da ficha perfil do colaborador
162 Ruben Jordão do Monte de Sousa, da organização contábil [REDACTED]

163 [REDACTED]. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG
164 01) - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: Inicialmente cumpre
165 esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou
166 o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que
167 dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional
168 foi devidamente notificado através de AR, conforme termo de juntada do dia 12/08/2022. Contudo
169 dia 08/09/2022 foi juntado ao processo Certidão de Revelia, no qual consta que no dia 06/09/2022
170 venceu o prazo legal para apresentação de DEFESA, onde consta que até a presente data nada foi
171 protocolado. Neste sentido, os atos infracionais apontados, tem previsão legal que dispõe:
172 Tipificação 1: Item 7,8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º. E 2º. da Resol. CFC 1.590/2020. CEPC
173 (NBC PG 01) Item 7,8 e 97. O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas
174 propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos: (a) a
175 relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar; (b) o tempo
176 que será consumido para a realização do trabalho; (c) a possibilidade de ficar impedido da
177 realização de outros serviços; (d) o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o
178 serviço prestado; (e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e (f)
179 o local em que o serviço será prestado. 8. Nas propostas para a prestação de serviços
180 profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor
181 de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste. 9. Aceita a proposta apresentada, deve ser
182 celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços, respeitando o disposto em legislação
183 específica do CFC. Resolução CFC 1.590/2020. Art. 1º O profissional da contabilidade ou a

184 organização contábil deverá celebrar contrato de prestação de serviços por escrito, nos termos e
185 condições da proposta acordada entre as partes. Parágrafo único. O contrato escrito tem por
186 finalidade comprovar a extensão e os limites da responsabilidade técnica, propiciando segurança
187 para as partes em relação às obrigações assumidas. Tipificação 2: Art.25, alínea "b" do DL
188 9.295/1946, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c;c os itens 3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,e
189 13 da NBC ITC 2000. Decreto-Lei no. 9,295/1946 alínea "b"Art. 25 São considerados trabalhos
190 técnicos de contabilidade: b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de
191 todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços
192 e demonstrações; CEPC (NBC PG 01) Item 4 alínea "c" 4. São deveres do contador: (a) exercer a
193 profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas
194 Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses
195 de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (c)
196 guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço
197 público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes,
198 entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; (d) informar a quem de direito,
199 obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o
200 objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item; Tipificação 3: Alínea "c" do art.27
201 do DL no. 9.295/1946, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). Decreto-Lei no. 9.295/1946
202 art.27 alínea "c" Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal
203 da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do
204 exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os
205 quais não haja indicação de penalidade especial;CEPC (NBC PG 01) Item 5 alínea "q" 5. No
206 desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à
207 notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior e
208 em função do autuado não ter apresentado defesa ou nenhum documento que compatibilizasse e
209 realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a narrativa e documentos inseridos
210 pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não
211 deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra
212 opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria,
213 inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas
214 razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO: Pela Tipificação
215 1: MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (Quinhentos e três reais) e ADVERTÊNCIA
216 RESERVADA, conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20, alínea "a" do
217 CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021.Pela
218 Tipificação 2: MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (Quinhentos e três reais) e
219 [REDACTED], conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20,
220 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res.

221 1.636/2021. Pela Tipificação 3: MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (Quinhentos e
222 três reais) e [REDACTED] conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46,
223 c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com
224 a Res. 1.636/2021. Totalizando a MULTA no valor de R\$ 1.509,00 (Hum mil e Quinhentos e Nove
225 reais), bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED]. É como voto. É o
226 nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e
227 Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000102 - [REDACTED]**
228 [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa
229 deste Regional através da notificação nº 2022/000067, o que identificamos por meio de não se
230 manifestar e/ou restabelecer o registro no CRC/PI, estando com o registro baixado, sendo lotado
231 na divisão da secretaria da fazenda, na unidade de Contabilidade geral, no município de Parnaíba -
232 Prefeitura, de acordo com a folha de pagamento do município publicada no portal de transparência
233 do município. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) -
234 Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer
235 que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o
236 regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe
237 sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação
238 legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) O
239 profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl 12).
240 Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não
241 deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade
242 prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de
243 pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está
244 sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades
245 impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de duas
246 anuidades, no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art.
247 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da
248 pena ética de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c
249 item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res.
250 CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às
251 10h41min (dez horas e quarenta e um minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de
252 Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a
253 Conselheira Leonice Benicio Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina
254 e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:

Zoom Reunião



The Zoom meeting grid shows several participants. In the top row, there is a video of ELSA VELOSO, a central logo for CRCPI with the text 'COM TODOS!', and a video of CRC-PI Sandoval wearing a white face mask. The middle row includes Sergio Melo, Vice-Presidente Leonice Benício, and Wilver Camelo. The bottom row shows Lenilton Leal, carlos Justosa Filho, and a placeholder for 'Mardilene xavier...' with the text 'Conectando ao áudio...'. A taskbar at the bottom of the window shows various application icons and the system clock.

Participantes (9)

Localizar um participante

- CRC/PI (Anfitrião, eu)
- Lenilton Leal
- Wilver Camelo
- Sergio Melo
- carlos Justosa Filho
- CRC-PI Sandoval
- ELISA VELOSO
- Vice-Presidente Leonice Benício
- Mardilene xavier CRCPI

Convidar Desativar Som de Todos

10:43 21/11/2022

Leonice Benício Costa

Conselheira Contadora Leonice Benício Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Wilver Ferreira Camelo

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Lenilton Viana Leal

Conselheiro Contador Lenilton Viana Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Elisa Vieira Veloso

Conselheira Contadora Elisa Vieira Velos
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Sérgio de Almeida Melo

Contador – Sérgio de Almeida Melo
Gerente de Fiscalização do CRC/PI.